

# **HERANÇA DIGITAL E O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: DESAFIOS, PROPOSTAS E PERSPECTIVAS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

## **DIGITAL INHERITANCE AND THE DRAFT OF THE NEW CIVIL CODE: CHALLENGES, PROPOSALS, AND PERSPECTIVES FOR BRAZILIAN LEGISLATION**

**Gabriel Rodrigues Alvares de Almeida Amaral<sup>1</sup>**

### **RESUMO:**

A evolução tecnológica trouxe profundas mudanças na sociedade, exigindo que o direito civil se adapte às novas dinâmicas, especialmente no âmbito do direito das sucessões. A ausência de regulamentação específica para bens digitais, como contas em redes sociais, moedas digitais e arquivos armazenados na nuvem, evidencia uma lacuna jurídica que demanda atenção urgente.

O anteprojeto do novo Código Civil Brasileiro representa uma oportunidade para modernizar o ordenamento jurídico, abordando questões como definição de bens digitais, acesso a contas protegidas por senhas, termos de uso de plataformas digitais e proteção de dados pessoais, considerando a LGPD. Além das questões legais, o impacto emocional e social da transferência de bens digitais exige uma abordagem multidisciplinar e sensível, exatamente por conta da carga afetiva envolvida nesses ativos, das implicações éticas sobre a privacidade dos falecidos e dos desafios na gestão do legado digital pelos familiares e herdeiros.

A análise das lacunas regulatórias e das propostas para a herança digital visa alinhar a legislação às demandas de um mundo digital em constante transformação, contribuindo para o debate jurídico e acadêmico e oferecendo soluções modernas e éticas para as relações sucessórias na era tecnológica.

**PALAVRAS-CHAVES:** direito, herança digital, privacidade, internet.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Escola Paulista de Direito, Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

## **ABSTRACT:**

Technological advancements have brought profound changes to society, requiring civil law to adapt to new dynamics, particularly in the field of inheritance law. The lack of specific regulation for digital assets, such as social media accounts, digital currencies, and cloud-stored files, highlights a legal gap that urgently needs attention.

The draft of the new Brazilian Civil Code represents an opportunity to modernize the legal framework, addressing issues such as the definition of digital assets, access to password-protected accounts, terms of use for digital platforms, and data protection considering the General Data Protection Law (LGPD). Beyond legal matters, the emotional and social impact of transferring digital assets calls for a multidisciplinary and sensitive approach.

The analysis of regulatory gaps and the proposals for digital inheritance aim to align legislation with the demands of an ever-evolving digital world, contributing to the legal and academic debate and offering modern and ethical solutions for inheritance relations in the technological era.

## **KEYWORDS:**

LAW, DIGITAL INHERITANCE, PRIVACY, INTERNET.

## **INTRODUÇÃO**

A evolução tecnológica é um fenômeno incontestável e irreversível, impactando diretamente a forma como vivemos e interagimos. Esse avanço trouxe a necessidade de o direito civil se adaptar para acompanhar as transformações sociais e econômicas, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos da personalidade e à regulamentação de novas dinâmicas no âmbito do direito das sucessões. A ausência de uma legislação específica para lidar com o destino de bens digitais após a morte demonstra uma lacuna que precisa ser preenchida para atender às demandas da sociedade contemporânea.

O desenvolvimento da internet e sua influência ilimitada sobre a sociedade moderna têm promovido uma migração crescente da vida real para o ambiente digital. Essa virtualização da realidade gera um novo tipo de patrimônio jurídico: os bens digitais. Tais bens, adquiridos em vida, incluem desde contas em redes sociais até

moedas digitais e arquivos armazenados na nuvem, os quais demandam tratamento jurídico específico após o falecimento de seus titulares.

A revolução digital alterou significativamente as relações humanas, influenciando desde a comunicação até a organização social e econômica. Nesse contexto, a herança digital emerge como um novo e complexo tema jurídico, envolvendo o destino de bens digitais deixados por indivíduos após a sua morte, sendo que a ausência de regulamentação clara para esses bens no ordenamento jurídico brasileiro levanta questões éticas, práticas e legais, demandando atenção.

O anteprojeto do novo Código Civil Brasileiro surge como uma oportunidade de modernizar o ordenamento jurídico, incluindo propostas que abarquem a herança digital. No entanto, o tema enfrenta uma série de desafios, como a definição do que constitui um bem digital, os limites do acesso a contas e informações pessoais protegidas por senhas, a interação com termos de uso de plataformas digitais e a proteção de dados pessoais, especialmente à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, o impacto emocional e social da transferência de bens digitais, como álbuns de fotos virtuais ou perfis em redes sociais, também demanda um olhar sensível e multidisciplinar.

Assim, a exploração dos principais desafios jurídicos e sociais relacionados à herança digital no Brasil, com base nas propostas do anteprojeto do novo Código Civil, analisando as soluções sugeridas e os impactos potenciais para o ordenamento jurídico e a sociedade é de extrema significância. Pretendemos, com isso, tentar identificar algumas das lacunas na regulamentação atual e apresentar perspectivas para o avanço da legislação, alinhando-a às novas demandas de um mundo cada vez mais digital.

## **1) CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL E SUA RELEVÂNCIA PARA A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Antes mesmo de definirmos o que seria a herança digital, é imperativo definir o próprio conceito de herança. Para isto, nos valeremos dos ensinamentos de alguns doutrinadores.

Dermeval Aparecido Pereira Poussam (2017, n.p.), aduz:

“A sucessão evoluiu na sociedade, ao longo dos anos. Inicialmente, nos primórdios do homem, a sucessão e a transmissão de bens era conduzida por questões familiares e religiosas. A figura masculina tinha grande representação, e somente o filho mais velho sucedia o pai de família, quando este falecia. Às mulheres não cabia nenhuma herança. Somente após muitos séculos, já na sociedade romana, depois começou a haver a separação dos bens patrimoniais, que passaram a ser transmitidos como herança”.

Historicamente, o direito sucessório favoreceu os filhos homens, refletindo a prioridade dada à manutenção dos feudos intactos, sendo que apenas o primogênito tinha acesso ao patrimônio familiar, enquanto os demais eram excluídos da herança. Durante esse período, caso um servo falecesse, seus bens passavam automaticamente ao senhor feudal, que exigia o pagamento de elevados tributos para permitir que os herdeiros pudessem receber a herança.

Foi nesse contexto que, na França, emergiu o princípio da *saisine*, cujo objetivo era garantir a transferência imediata dos bens aos herdeiros (DIAS, 2021, p. 46). O direito sucessório, portanto, é fruto do desenvolvimento cultural, pois não era praticado pelas sociedades primitivas.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Francisco José Cahali (2003. p.277-278) inferem sobre o instituto citado anteriormente, que:

“A sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. Não se confundem, todavia. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é consequente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, (1) presumindo a lei que o próprio de cuius investiu seus herdeiros (2) no domínio e na posse indireta (3) de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Esta é a fórmula do que se convenciona denominar ‘**droit de saisine**’”.

De outra maneira, Sílvio de Salvo Venosa (2003. p.29) define a *saisine* como: “o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança”.

A palavra “sucessão”, segundo Washington de Barros Monteiro, (2003, pp. 188-189), refere-se exclusivamente à transferência desta herança ou legado decorrente da morte. Sua interpretação é restrita, vinculando o conceito de sucessão ao evento morte, e afastando a aplicação do princípio de que “a morte dissolve tudo” (*mors omnia solvit*).

De forma semelhante, Eduardo de Oliveira Leite (2013, fl.21) define a sucessão em sentido estrito como a “*Sucessão, do latim succedere, significa 'vir no lugar de alguém' [...] ela designa a transmissão de bens de uma pessoa em decorrência de sua morte*”. Por sua vez, em um sentido amplo, o autor entende a sucessão como o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a em seus direitos.

O termo “morte” é, portanto, considerado central para o tratamento jurídico da sucessão. Para Sílvio Rodrigues (2003, p. 03), a transmissão de bens entre vivos não se enquadra nesse conceito, reforçando a ligação entre sucessão e falecimento.

A existência do Direito das Sucessões está fundamentada em dois pilares essenciais: a propriedade e a família. Tais institutos, mesmo em tempos antigos e sob perspectivas arcaicas, já sustentavam o princípio da sucessão como um valor indispensável à organização social.

Ainda, no mesmo ensejo, explica Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2018, p. 849), que “*a palavra 'sucessão', em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens*”. Entretanto, o autor explica que, para o direito sucessório, “[...] o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*”.

Quanto à legislação pátria, temos as regras do Livro V, do Código Civil, que trata do Direito das Sucessões (arts. 1.784 a 1.828).

Conforme observado, o Direito de Sucessão, trata da transmissão dos bens do *de cuius* no momento da abertura da sucessão. Para que isso ocorra de forma efetiva, é necessário definir com clareza o que se entende por bens e como o sistema jurídico acolhe esse conceito. Essa definição envolve tanto os bens materiais quanto os imateriais, especialmente diante das mudanças trazidas pela era digital, como o patrimônio digital e os direitos relacionados a obras intelectuais. Assim, o direito sucessório busca equilibrar os princípios tradicionais com as novas demandas, garantindo segurança jurídica e respeito às transformações sociais.

Desse modo, apenas serão integradas ao patrimônio de uma pessoa física ou jurídica as coisas úteis e raras que gerem disputas entre as pessoas, estabelecendo, com essa apropriação, um vínculo jurídico denominado domínio, causado pela morte.

Constata-se que a transmissão patrimonial ocorre por imposição legal, independente da manifestação de vontade dos sucessores. Esta transferência é efetivada de forma imediata, conforme preconiza o próprio princípio da *saisine*, com o

objetivo primordial de evitar a descontinuidade na titularidade do patrimônio. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2021, p. 142) destaca que a abertura da sucessão pressupõe, necessariamente, a presença concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de herdeiro e a de patrimônio a ser transmitido.

Ainda não existem normas e leis que regulamentem todos os aspectos desse novo ramo da sucessão, o que faz com que o Direito absorva os regulamentos e costumes desenvolvidos pelos próprios usuários. Referida adaptação pode ser entendida como uma organização natural que emerge diante da lacuna legislativa, permitindo o uso do direito costumeiro, da analogia, da arbitragem e da jurisprudência já existente.

Além disso, o avanço tecnológico e as novas formas de interação social também têm influenciado o conceito de bens e sua transmissão. A inclusão de ativos digitais, como criptomoedas, contas em plataformas digitais e direitos sobre conteúdo online, desafia o Direito a se adaptar e oferecer respostas adequadas. Tal realidade exige uma constante atualização dos conceitos jurídicos e a criação de normas específicas para atender a essas novas necessidades, evitando lacunas que possam gerar insegurança ou injustiça no processo sucessório.

Passando a meditar sobre os bens digitais, com a crescente diversidade de acessos virtuais, que incluem aplicativos e serviços amplamente disponibilizados, como as redes sociais, surgiram inúmeros tipos de arquivos em formato digital.

A herança digital deve ser entendida como uma extensão da herança prevista no Código Civil, mas com um objeto específico: o patrimônio digital deixado pelo usuário da internet. Sua natureza jurídica é equiparada a bem incorpóreo, além de ser considerada indivisível, de acordo com o art. 1.791 do mesmo diploma legal. Por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo. (ZAMPIER, 2021, p. 62).

Citando Ana Maria Lopes de Sá (2005, p. 57), os bens podem ser classificados em corpóreos e incorpóreos. Os bens corpóreos possuem forma definida, são tangíveis e materiais, podendo ser tocados em virtude de sua substância física. Por outro lado, os bens incorpóreos não possuem uma materialidade concreta, sendo representados por elementos como patentes, marcas e outros direitos intangíveis. Apesar de integrarem o patrimônio da empresa e serem passíveis de negociação, os bens incorpóreos carecem de substância física. Embora não possam ser tocados, sua existência pode ser comprovada de forma objetiva.

Com o avanço da tecnologia e a crescente importância da propriedade intelectual, os bens incorpóreos passaram a desempenhar um papel central no valor patrimonial das empresas e, em alguns casos, até de núcleos familiares “pessoa física”.

Tais transformações trouxeram desafios significativos para o Direito, exigindo adequações no ordenamento jurídico para assegurar o reconhecimento, a proteção e a regulamentação dos bens intangíveis, sendo que a ausência de previsões específicas na legislação revela a necessidade de atualizações contínuas para acompanhar as mudanças nos mercados e a crescente relevância dos bens incorpóreos como instrumentos estratégicos no desenvolvimento econômico e na competitividade das organizações. Além disso, as atualizações devem considerar as dinâmicas socioeconômicas e sociais, de modo a garantir que o Direito acompanhe as transformações estruturais da sociedade contemporânea.

Assim, por ora, submete-se ao regramento próprio da sucessão esses direitos, sendo enquadrada como uma universalidade de direito, ou seja, um conjunto integrado de relações jurídicas.

Segundo Moisés Fagundes Lara (2016, p. 22):

“(...) bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets”.

Portanto, tratam-se de bens adquiridos pelo indivíduo ou empresa, dotados de valor econômico e pertencentes à sua esfera patrimonial, armazenados em formato digital. Os bens podem estar localizados em dispositivos como computadores, celulares ou em servidores remotos, conhecidos como nuvem, compondo um patrimônio virtual integrado à sua propriedade.

Para Bruno Torquato Zampier Lacerda (2017, p. 59):

“(...) esses seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente, inseridos na internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade aquele, tem ou não conteúdo econômico”.

No contexto do sistema sucessório brasileiro e do cenário legislativo atual, é importante observar que a chamada “morte digital” não ocorre necessariamente no mesmo momento da morte física. Assim, a sucessão do patrimônio digital pode

abranger tanto bens com valor econômico — como contas remuneradas, conteúdos monetizáveis e criptomoedas — quanto bens de natureza moral, como fotos, mensagens e outras informações pessoais.

Em alguns casos, referidos bens podem ter caráter dúplice, envolvendo aspectos econômicos e morais simultaneamente, sendo que a inclusão dessas informações e bens em testamentos pode ser uma forma de garantir que a vontade do falecido seja respeitada.

Vale ressaltar que, todas as pessoas que usam a internet no Brasil estão protegidas pela LGPD - LEI Nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - e pelo Marco Civil da Internet, além, obviamente, do Código Civil e Constituição Federal.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) avançou na proteção dos direitos de liberdade e privacidade, mas deixou de regular o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas, diferentemente da GDPR europeia<sup>2</sup>, que aborda o tema indiretamente, delegando aos Estados-Membros a regulamentação. Alguns países europeus, como Itália, Bulgária e França, criaram normas específicas para tratar dados de titulares mortos, mas no Brasil essa lacuna gera incertezas sobre a herança digital e a proteção dos dados após o falecimento.

No Brasil, o Código Civil estipula que a personalidade se extingue com a morte, mas permite aos familiares proteger direitos personalíssimos do falecido, como a honra e imagem. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos herdeiros para buscar indenizações por lesões a esses direitos. Enquanto isso, plataformas digitais como Facebook, Instagram e Twitter adotam políticas para gerenciar contas de usuários falecidos, como transformá-las em memoriais ou excluí-las, no entanto, a ausência de regulamentação uniforme gera insegurança jurídica.

Apesar de esforços privados e jurisprudência em construção, permanece a necessidade de legislação ou regulamentação específica para tratar dados pessoais *post mortem* e questões de herança digital no Brasil.

Regular a herança digital apresenta desafios significativos, sendo que a principal dificuldade reside na classificação dos bens digitais armazenados em provedores de internet, já que a linha entre interesses econômicos e morais é frequentemente tênue. Muitos bens digitais, como contas em redes sociais, podem

---

<sup>2</sup> GDPR significa “General Data Protection Regulation” ou Regulamento Geral de Proteção de Dados. É uma lei europeia que estabelece regras para a proteção de dados de cidadãos da União Europeia e do Espaço Econômico Europeu, semelhante à nossa LGPD.

conter elementos tanto pessoais quanto patrimoniais, exigindo um tratamento jurídico diferenciado e adaptado à sua dualidade.

Além disso, a volatilidade do meio digital e a ausência de normas específicas dificultam a criação de soluções uniformes, demandando um equilíbrio entre os princípios tradicionais do Direito e as peculiaridades do ambiente digital.

Diante disso, é essencial que o Direito avance na criação de normas específicas para lidar com a herança digital, conciliando os aspectos técnicos e jurídicos que envolvem esses bens. Ademais, iniciativas como o planejamento sucessório digital, incluindo a designação de herdeiros digitais e orientações claras em testamentos, podem contribuir para mitigar os conflitos decorrentes da lacuna legislativa, oferecendo maior segurança jurídica e respeito às últimas vontades do titular dos bens digitais.

## **2. PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL NO QUE DIZ RESPEITO A HERANÇA DIGITAL**

O anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro, apresentado ao Senado em abril de 2024, propõe uma série de atualizações significativas com o objetivo de alinhar a legislação às transformações sociais e tecnológicas ocorridas desde a promulgação do código vigente, em 2002. A reforma busca refletir as novas configurações familiares, avanços digitais e a crescente preocupação com direitos dos animais e com a regulação de novas tecnologias, como a inteligência artificial (IA).

No que atina especificamente às alterações destinadas ao ambiente virtual, auferimos que o anteprojeto introduz dispositivos que garantem o direito à exclusão de dados pessoais na internet, permitindo que usuários solicitem a remoção de informações expostas sem finalidades justificadas.

Sobre a transmissão e o testamento, tema que trataremos oportunamente, Juliana Evangelista de Almeida (2018. p.61), dispõe:

“Observe que no direito brasileiro o testamento não se presta apenas para regular a transmissão de direitos patrimoniais a herdeiros e legatários, mas permite também que o testador dê diretrizes acerca de outras vontades de cunho meramente existencial. Nesse sentido, a possibilidade de um testamento que envolva o tratamento dos bens digitais não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. Cabe esclarecer que, como já se definiu, os bens digitais podem ou não apresentar conteúdo patrimonial. Desta feita, quando apresentam conteúdo patrimonial são verdadeiro patrimônio do autor da herança e transmitem-se aos herdeiros com a morte seja pela sucessão legítima, seja pela sucessão testamentária. Contudo, aos bens digitais que

contenham somente conteúdo existencial não haverá transmissão, mas pode haver, através de testamento, regulação em relação a sua destinação, ou ainda, a possibilidade de legitimação processual para o seu exercício”.

Além do mais, a herança digital, enquanto fenômeno moderno, demanda regulamentação mais sólida e eficaz, considerando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que cercam o tema, sobretudo no que diz respeito à transmissibilidade do acervo digital aos herdeiros conforme as normas sucessórias.

À vista disso, Marco Aurélio de Farias Costa Filho (2016, p.34) aponta que:

“Diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens pelo instrumento da herança decorre de interpretação extensiva e sistemática”.

No Brasil, atualmente, não temos disposições que tratem oficialmente sobre a transmissão dos bens digitais. Frente a essa lacuna, torna-se essencial recorrer à analogia e à interpretação extensiva para embasar questões relativas aos acervos digitais. Porém, há um avanço significativo em andamento, que é o anteprojeto do Código Civil, que busca alterar diversos dispositivos e, com isso, sanar grande parte dessas lacunas.

Sobre o caso, Jones Figueirêdo Alves, elucida:

“(...) a par da curadoria de dados dos usuários da internet, com a manutenção de perfis de pessoas falecidas, a serviço da memória digital, como já tem sido exercitada (Pierre Lévy, 2006), o instituto do testamento afetivo, notadamente no plano da curadoria de memórias da afeição, apresenta-se, agora, não apenas como uma outra inovação jurídica, pelo viés tecnológico. Mais precisamente, os testamentos afetivos poderão ser o instrumento, eloquente e romântico (um novo *'L'hymne à L'amour'*), de pessoas, apesar de mortas, continuarem existindo pelo amor que elas possuíam e por ele também continuarem vivendo”.

O anteprojeto tem como objetivo atualizar a legislação brasileira para abranger os desafios impostos pelo avanço da tecnologia e pela crescente digitalização das relações sociais e patrimoniais. Com a sua aprovação, será possível tratar de forma mais clara e objetiva a sucessão de bens digitais, garantindo maior segurança jurídica aos herdeiros, aos *de cuius*, e titulares de direitos relacionados aos bens.

Giselda Maria Fernandes Hironaka, preconiza:

"Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório" (Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9)".

Assim, a atualização é fundamental, pois os bens digitais, como contas em redes sociais, bibliotecas virtuais, arquivos em nuvem e criptomoedas, tornaram-se parte integrante do patrimônio das pessoas, destacando-se que o novo Código Civil promete trazer diretrizes mais adequadas para regular o tema, atendendo às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada e digitalizada.

Ao tratar especificamente do assunto, os membros da Subcomissão de Direito Digital da CJCDOC民事: Laura Contrera Porto, Laura Schertel Mendes e Ricardo Resende Campos, sugeriram a seguinte redação (BRASIL, 2025):

**"Art. X** - Ao indivíduo é possível requerer a exclusão de dados pessoais e dados pessoais sensíveis expostos, sem finalidade justificada, nos termos da LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

§ 1º - São casos de exclusão de dados pessoais:

- I - Os dados pessoais que deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento;
- II - Os dados pessoais em que foram retirados o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 7, I, e 11, I, da LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018
- III - Oposição ao tratamento sem interesse legítimo;
- IV - Dados pessoais tratados ilegalmente;
- V - Término do tratamento;
- VI - Dados pessoais excessivamente expostos sem finalidade justificada".

Essa adição se demonstra relevante de acordo com os ensinamentos prestados por Pablo Malheiros, João Ricardo Brandão Aguirre e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto elucidam, que assim prescrevem:

"(...) é possível que os interesses dos herdeiros venham a colidir com o do falecido, notadamente no que se refere à proteção de sua privacidade, representando a extensão de sua personalidade. De fato, não raro são os próprios sucessores do de cujus os responsáveis pela violação de sua privacidade e pelo uso indevido de seus dados pessoais, seja apropriando-se de seus e-mails pessoais, seja perscrutando sua intimidade através da leitura de conversas em dispositivos como o *WhatsApp* ou *Telegram*.

(...) Arquivos e contas digitais que tenham ou possam ter caráter econômico e (ou) difusão pública, como *Skype*, contas bancárias, *blogs*, livros digitais, colunas em sítios ou jornais, entre outros, são

bens imateriais transmissíveis e, portanto, já estão abarcados pelo art. 1.788 do CC. Eventuais conflitos entre os herdeiros e o(a) cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, ou legatários ou terceiros sobre as mencionadas contas ou arquivos digitais transmissíveis de titularidade do(a) autor(a) da herança poderão ser dirimidos judicialmente ou extrajudicialmente, como ocorre com todos os bens que compõem a herança. Os arquivos e (ou) as contas digitais como *WhatsApp*, *Telegram*, *Facebook*, *Instagram*, “nuvens” de arquivos (ex.: *Dropbox*), senha de telefones celulares ou fixos, *Twitter*, e-mails, entre outros, são bens imateriais intransmissíveis, pois são extensões da privacidade do(a) autor(a) da herança. Essa transmissibilidade seria aceita se o(a) autor(a) da herança autorizasse por testamento ou de outra forma em vida que um ou mais herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, legatário ou terceiro pudesse(m) custodiar e (ou) acessar integralmente ou parcialmente tais arquivos e contas digitais. Eventuais conflitos entre os herdeiros e o(a) cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, ou legatários e ou terceiros sobre as mencionadas contas ou arquivos digitais intransmissíveis de titularidade do(a) autor(a) da herança ou transmitidas por ele a outrem poderão ser dirimidos judicialmente ou extrajudicialmente”.

Ademais, há previsão de responsabilização civil de plataformas digitais por danos causados por terceiros, em caso de negligência na adoção de mecanismos de moderação de conteúdo.

Conforme informações disponíveis no website oficial do Senado Federal (BRASIL, 2025), em sugestão de texto escrito pelos mesmos membros da comissão de Direito Digital Laura Contrera Porto, Laura Schertel Mendes e Ricardo Resende Campos:

**“Art. X CC- As plataformas digitais poderão ser responsabilizadas administrativamente e civilmente:**

I – pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma;

II – por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento sistemático das obrigações previstas nessa lei, nos termos de regulamento”.

Outro ponto inovador constante do anteprojeto é a regulação da herança digital, incluindo criptoativos, senhas de redes sociais e milhas aéreas no rol de bens passíveis de transmissão por testamento. Tal medida visa garantir segurança jurídica diante do crescente valor econômico e sentimental desses ativos no mundo moderno.

A herança digital emerge como um dos grandes desafios do direito sucessório contemporâneo. O anteprojeto prevê que os bens digitais componham o acervo

hereditário, reconhecendo expressamente a possibilidade de transmissão de senhas, contas em plataformas digitais, conteúdos em geral armazenados em nuvem, e até mesmo ativos financeiros digitais, como criptomoedas (SCHIAVONI, 2024).

De acordo com Maria Berenice Dias (2022, p. 354), o conceito de "herança virtual" abrange os bens digitais deixados pelo falecido, definidos como "*um conceito aberto que inclui quaisquer bens informacionais intangíveis vinculados a contas online*". Referidos bens podem apresentar natureza econômica, como contas financeiras; caráter não econômico, como perfis em redes sociais; ou ainda uma natureza mista, exemplificada pelos direitos autorais. A autora ressalta que, na era digital, a herança virtual se torna um aspecto essencial da sucessão, dada a crescente relevância dos bens digitais no patrimônio das pessoas.

De acordo com Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p. 41-42):

"(...) a herança digital pode ser compreendida como essa mesma herança, tradicionalmente conceituada nos manuais de Direito Civil, só que com um objeto mais específico, qual seja, o patrimônio digital do falecido, incluídos aí arquivos como fotos, músicas, vídeos e livros, estejam eles armazenados na memória de um dispositivo informático ou em serviços de nuvem; sob certas condições, contas e páginas na internet, tais como blogs, e até mesmo perfis em redes sociais".

Ao tratar especificamente dos bens digitais do falecido que integram a sua herança, o anteprojeto do novo Código Civil, prescreve em seu artigo 1.791-A, que:

"Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança".

Além disso, o anteprojeto define que a herança digital poderá ser disposta em testamento, garantindo que o autor da herança determine o destino de seus bens digitais, evitando litígios entre herdeiros e assegurando a continuidade de negócios ou perfis virtuais. Em casos de ausência de testamento, o texto sugere que as plataformas e serviços digitais forneçam acesso aos herdeiros legais, mediante comprovação de óbito e parentesco.

Em julgado recente, O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu favoravelmente a uma mãe que solicitou acesso ao celular de sua filha, falecida em 2021, cujo dispositivo estava protegido por senha. A decisão reformou a sentença de primeira instância, que havia negado o pedido com a justificativa de que o acesso aos dados armazenados no aparelho violaria os direitos fundamentais relacionados à intimidade e à privacidade. (TJ-SP – Apelação Cível: 1017379-58.2022.8.26.0068 Barueri, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Publicação: 26/04/2024).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se deparado com questões relacionadas à herança digital, embora ainda não tenha consolidado uma jurisprudência específica sobre o tema. Em algumas decisões, o STJ tem reconhecido a possibilidade de transmissão de bens digitais aos herdeiros, desde que sejam respeitados os direitos de personalidade e a privacidade de terceiros.

Esses precedentes apontam para uma tendência do Judiciário brasileiro em considerar a herança digital como parte do patrimônio transmissível aos herdeiros, mesmo, por ora, na ausência de uma legislação específica que regule a questão, sendo cada caso analisado de forma individual, levando em consideração as particularidades envolvidas e os direitos fundamentais em jogo.

A proposta de alteração do Código também prevê mecanismos para a gestão de bens digitais que tenham caráter sentimental, como fotos, vídeos e correspondências virtuais. Nesses casos, o herdeiro poderá ter acesso restrito a esses itens, garantindo privacidade ao falecido e protegendo informações sensíveis de serem divulgadas amplamente, sendo que tal cuidado reforça a necessidade de equilíbrio entre o direito à privacidade e o direito sucessório (SCHIAVONI, 2024).

Conforme informações disponíveis no anteprojeto, mais especificamente em seu artigo 1.791-B:

“Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 2º. Mediante autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando comprovar seu conteúdo econômico”.

Adicionalmente, o anteprojeto sugere a criação de diretivas antecipadas de vontade digital, permitindo que o titular dos bens estabeleça, em vida, como deseja que seus ativos digitais sejam administrados após sua morte, conforme proposta do

artigo 1791-B, acima, logo, o novo dispositivo oferece maior previsibilidade e evita disputas entre herdeiros, criando um novo paradigma na gestão patrimonial digital.

Por fim, o projeto inclui a possibilidade de nomeação de um “executor digital”, na proposta de inclusão do Artigo 1918-A. Uma figura jurídica responsável exclusivamente pela administração do legado digital, garantindo que as orientações deixadas pelo falecido sejam cumpridas integralmente, inovação que se mostra essencial diante da complexidade crescente do patrimônio digital e da importância que ele tem assumido na vida contemporânea.

A proposta do novo artigo, prevê a seguinte redação (BRASIL, 2025):

*“Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento. (NR) ”*

*§ 1º É possível a nomeação de curador especial aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.*

*§2º Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas. (NR)”*

Segundo explicações, na parte de justificativas para as alterações, os membros relatores, quais sejam: Giselda Hironaka, Mário Luiz Delgado, Gustavo Tepedino e Cesar Asfor Rocha, (BRASIL, 2025), dispõem que, quanto à regulação da "Sucessão Testamentária", o texto projetado apresenta importantes inovações, resumidas em duas diretrizes principais: "menos formalidades" e "mais incentivos". Há consenso sobre a necessidade de simplificar e modernizar o ato de testar, com o objetivo de estimular e tornar mais comum o uso do testamento, sem, contudo, comprometer a segurança garantida pelas solenidades próprias do processo testamentário.

Embora os direitos da personalidade não possuam hierarquia, muitos deles se projetam para além da morte, como os direitos à imagem, à intimidade, à privacidade, ao nome e aos dados pessoais. Os citados direitos, fundamentais à dignidade do falecido, devem ser respeitados e protegidos pelos herdeiros, assegurando a preservação da memória e dos valores pessoais do *de cuius*.

Dessa forma, resta-nos aguardar a apreciação e possível votação da proposta do anteprojeto de alteração do Código Civil, que busca regulamentar questões

relativas à herança digital de maneira mais específica. O cenário depende da evolução das discussões legislativas e da forma como o Judiciário continuará a lidar com esses novos desafios, levando em consideração tanto a proteção dos direitos fundamentais quanto a adaptação às realidades tecnológicas contemporâneas.

### **3. CONCLUSÃO**

Após a análise das possíveis – e diria até prováveis – mudanças no nosso Ordenamento Civil, notamos que haverá eventuais entraves em alguns pontos atinentes à herança digital.

Até o momento, é à jurisprudência que cabe a tarefa de delinear as regras referentes à herança e à partilha de bens digitais. Esse contexto impulsionou a inclusão do artigo 1.791-A no relatório do anteprojeto do Código Civil. Além disso, sugeriu-se a inserção do artigo 1.791-B, dedicado aos bens de natureza personalíssima e existencial.

Falando do ponto de vista prático, na hora de se fazer a análise da herança e do levantamento dos bens para a partilha e definição dos quinhões hereditários, um ponto importante vêm à tona.

A avaliação e a atribuição de valor aos bens transmitidos no contexto sucessório constituem uma tarefa complexa e desafiadora, que transcende os aspectos puramente comerciais e as fórmulas matemáticas e contábeis aplicadas. Nesse cenário, é imprescindível considerar não apenas o valor econômico, mas também os aspectos sentimentais e subjetivos que os bens podem representar para os herdeiros.

Com o avanço da tecnologia e a inclusão de bens digitais no acervo hereditário, a tarefa se torna ainda mais intricada. Os bens digitais, trazem novas questões jurídicas que vão além dos desafios tradicionais da sucessão.

Frequentemente, o Poder Judiciário se depara com litígios envolvendo disputas sobre a valoração adequada de bens, expondo as dificuldades para estabelecer critérios justos e uniformes. Quando se trata de bens digitais, as dificuldades são agravadas pela falta de regulamentação clara e pela inexistência de parâmetros específicos para avaliação e divisão.

A ausência de normas consolidadas sobre a herança digital reforça a importância de atualizações no ordenamento jurídico, de forma a garantir segurança e equidade no processo sucessório. Além disso, a divisão desses bens exige soluções

inovadoras que considerem tanto os aspectos patrimoniais quanto os existenciais, refletindo as novas realidades da sociedade contemporânea. Esse é apenas um dos inúmeros pontos que precisarão ser enfrentados e debatidos à medida que o direito busca se adequar às transformações tecnológicas e sociais.

As leis e os códigos, como o Código Civil Brasileiro, sofrem constante desatualização devido à dinâmica das mudanças sociais, tecnológicas e culturais. A sociedade evolui rapidamente, trazendo desafios que o direito, mais estático, não consegue prever ou acompanhar. Exemplos disso incluem a ascensão das relações digitais, mudanças nos valores éticos e o reconhecimento de novas formas de família.

Embora o Código Civil de 2002 tenha introduzido avanços significativos, questões como multiparentalidade, direitos dos animais e direitos digitais exigiram complementações pela jurisprudência e leis específicas. Para mitigar essa defasagem, a interpretação judicial e a jurisprudência desempenham papéis fundamentais, adaptando as normas existentes às novas realidades. Soluções como a adoção de legislação mais principiológica, revisões periódicas dos códigos e maior participação social no processo legislativo podem ajudar a reduzir o descompasso. Assim, a desatualização da legislação não é um problema insuperável, mas uma característica natural de sistemas que buscam regular uma sociedade em constante transformação.

O anteprojeto visa suprir as lacunas deixadas por legislações anteriores, adaptando o direito às novas realidades e necessidades sociais. No entanto, como não é possível prever o futuro com precisão, é inevitável que, mesmo com as atualizações, novas lacunas surjam ao longo do tempo, exigindo novas adequações e ajustes contínuos para acompanhar as transformações e anseios sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALMEIDA, Juliana Evangelista de.** *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais* [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

**ALVES, Jones Figueirêdo.** A extensão existencial por testamentos afetivos. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1138/A+extens%C3%A3o+existencial+por+testamento+s+afetivos>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

**BRASIL. Senado Federal. CJCDOC CIVIL** - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>>. Acesso em: 15 jan. 2025>.

**CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes.** *Curso Avançado de Direito Civil - Volume 6*. São Paulo: Ed. RT, 2000.

**COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias.** Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: *Revista Jurídica da Secção Judiciária de Pernambuco*, n. 9, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/152/143>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

**DIAS, Maria Berenice.** *Manual das Sucessões*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

**DIAS, Maria Berenice.** *Manual das Sucessões*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

**DINIZ, Maria Helena.** *Curso de Direito Civil – 1. Teoria Geral do Direito Civil*. 29. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

**GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo.** *Novo Curso de Direito Civil: Família*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

**GONÇALVES, Carlos Roberto.** *Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

**HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes.** Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica à face da previsão contida no novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 65, 1 de maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4093>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

**IX Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/anais/download/231>> e

<<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/985/IX%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>> Acesso em: 17 jan. 2025

**LACERDA, Bruno Torquato Zampier.** *Bens digitais.* Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

**LARA, Moisés Fagundes.** *Herança Digital.* Porto Alegre: s.c.p., 2016.

**LEITE, Eduardo de Oliveira.** *Direito civil aplicado.* Vol. 6 - *Direito das sucessões.* 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**LEITE, Eduardo de Oliveira.** Do Direito das Sucessões (arts. 1.784 a 2.027). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil.* v. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

**MIGALHAS.** Da possibilidade de um herdeiro usucapir bem imóvel objeto de herança. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/346089/da-possibilidade-de-um-herdeiro-usucapir-bem-imovel-objeto-de-heranca>> Acesso em: 15 jan. 2025.

**MIGALHAS.** Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>> Acesso em: 17 jan. 2025.

**MONTEIRO, Washington de Barros.** *Curso de Direito Civil.* 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

**OAM ADVOGADOS.** 10 Mudanças Propostas pelo Anteprojeto do Código Civil que Impactam o Direito das Famílias e Sucessões. Disponível em: <<https://www.oam.adv.br/2024/05/10-mudancas-propostas-pelo-anteprojeto-do-codigo-civil>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

**PENA JR., Moacir César.** *Curso completo de direito das sucessões. Doutrina e jurisprudência.* São Paulo: Método, 2009.

**PEREIRA, Gustavo Santos Gomes.** *Herança Digital no Brasil - Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade.* 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juri – Direito, 2020.

**POUSSAM, Dermeval Aparecido Pereira.** Aspectos importantes sobre inventário e partilha e a possibilidade da partilha extrajudicial. *Âmbito Jurídico*, Revista n. 159 – Ano XX – Abril/2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-importantes-sobre->>

inventario-e-partilha-e-a-possibilidade-da-partilha-extrajudicial/.> Acesso em: 18 jan. 2025.

**SÁ, A. Lopes de; SÁ, Ana Maria Lopes de.** *Dicionário de contabilidade*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

**SCHIAVONI ADVOGADOS.** Anteprojeto do Novo Código Civil: Principais Alterações. MARCEL. Disponível em:<  
<https://schiavoniadvogados.com.br/anteprojeto-do-novo-codigo-civil-principais-alteracoes>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

**SÍLVIO, Rodrigues.** *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 26. ed. rev. e atual. por Zeno Veloso; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

**TJ-SP – Apelação Cível:** 1017379-58.2022.8.26.0068 Barueri, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26 abr. 2024, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26 abr. 2024.

**VENOSA, Sílvio de Salvo.** *Direito Civil: Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

**ZAMPIER, Bruno.** *Bens Digitais*. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.